



Número: **0602366-80.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por APARECIDO DE OLIVEIRA,**

CPF: 252.514.819-34, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador

Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 APARECIDO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
APARECIDO DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45860 66	04/09/2019 13:38	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.989

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602366-80.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 APARECIDO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas. Inteligência dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATORA - GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:38:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090413382697100000004369092>

Número do documento: 19090413382697100000004369092

Num. 4586066 - Pág. 1

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por APARECIDO DE OLIVEIRA, filiado ao PRTB, candidato, não eleito, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018 (id. 268377).

A prestação de contas parcial e final foram entregues tempestivamente.

Publicado o edital (id. 1407166), não houve apresentação de qualquer impugnação à presente prestação de contas (id. 1534966).

Em parecer conclusivo (id. 4055016), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que não foram apresentadas peças obrigatórias (art. 56 da Res. TSE 23.553/17), quais sejam: **a)** instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado; **b)** extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos no decorrer do período eleitoral, item “1”. O candidato foi intimado e quedou-se inerte, o que levou o setor técnico a concluir pelo julgamento da das contas apresentadas pelo candidato como NÃO PRESTADAS.

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, se manifestou pela NÃO PRESTAÇÃO das contas apresentadas (id. 3909866 e 4285716), visto que, efetivamente, a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação de contas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Foi apontado no parecer conclusivo (e id. 4055016) que Aparecido de Oliveira não apresentou as seguintes peças: a) instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado; b) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos no decorrer do período eleitoral, item “1”.

Com efeito o art. 56, II, alíneas “a” e “f” assim dispõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a)extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos



do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Diante da ausência de procuração nos autos, o candidato foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 72, §1º c/c o art. 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 3831166), para se manifestar sobre o relatório de diligências e parecer conclusivo com a advertência expressa de que: a) é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, nos termos do art. 48, § 7º da Resolução TSE 23.553/17, sob pena de serem julgadas não prestadas (art. 77, IV, § 2º da Resolução TSE 23.553/17); b) é obrigatório prestar de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, o que acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I da Resolução TSE 23.553/17) e c) a prestação de contas deve ser elaborada no SPCE e os documentos arrolados no inciso II do caput do art. 56 da Resolução TSE 23.553/17 devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observados os parâmetros descritos no § 1º do referido dispositivo. A mídia gerada deverá ser apresentada na Seção de Protocolo da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Com efeito, o art. 48, § 7º, da Resolução TSE 23.553/17, determina que é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas e o art. 77, § 2º, da mesma Resolução dispõe que constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

No caso sob análise, em que pese intimado pessoalmente com a advertência expressa das consequências da não constituição de advogado nos autos, o candidato não se manifestou.

Assim, tem-se que a falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica, impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte e de outros Regionais:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO

ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE- PR PRESTACAO DE CONTAS n 0603105-53.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54711 de 12/06/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATA QUE DEIXOU DE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO LEGAL.

O instrumento de procuração é documento obrigatório para julgamento das contas. Exegese dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º, e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contas julgadas não prestadas.

(TRE- SP PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060762747, ACÓRDÃO de 30/04/2019, Relator CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08/05/2019).

Por oportuno, esclareço que no caso sob análise não foi verificada a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista que no parecer conclusivo de id. 4055016 foi apontado que não constam informações de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas.

Assim, nos termos do art. artigo 77, § 2º, da Resolução TSE 23.553/17, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I da citada Resolução.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de APARECIDO DE OLIVEIRA, filiado ao PRTB, candidato, não eleito, ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2.018.

É como voto.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602366-80.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.

